



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 126/2023 AO PLO Nº 38/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 38/2023, que institui o “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do município do Recife; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por finalidade instituir o “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do município do Recife”.

Em sua justificativa, a Vereadora Ana Lúcia esclarece que:

“Inicialmente, importa salientar que o Governo brasileiro publicou a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), segundo a qual o indivíduo com TEA deve ser considerado uma Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A publicação dessa Lei é resultado da luta de Movimentos científicos e sociais, especialmente da luta de Entidades e Associações de Pais de Pessoas com TEA, que paulatinamente vêm conquistando direitos e construindo juntos conceitos que permitem a ampliação da compreensão acerca do Autismo, bem como apontam para a necessidade de uma atenção integral voltada para esse público.

(...)

Desta feita, a presente Proposição tem como objetivo reconhecer as escolas que se encaixam em um padrão de ensino de qualidade para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 21/03/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 04/04/2023. A propositura recebeu uma emenda aditiva das vereadoras Pretas Juntas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).

II – VOTO

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no art.6º, inciso I, da LOMR e no art.30º, inciso I, da Constituição Federal.

*"Art. 6. Compete ao Município:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local;"*

"Art. 30. Compete ao Município:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Já os limites da iniciativa parlamentar estão previstos no art. 26, “caput” da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

“Art.26.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal e aos Cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto da Lei Orgânica;”

“Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”

A iniciativa tem como objetivo reconhecer as escolas que se encaixam em um padrão de ensino de qualidade para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por sua vez, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, entendo que a proposta não preenche os requisitos legais. Isso porque, entende-se que, via de regra, a matéria cria serviço público municipal impondo atribuições aos órgãos da administração pública. Por esta razão, a proposição invade a competência privativa do executivo.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art.54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - Dispor mediante decreto sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A proposição em tela, apesar dos elevados propósitos da autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal, e demais legislações pertinentes. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

O PLO 38/2023 recebeu, no prazo legal, 01(uma) emenda, proposta pelas vereadoras Pretas Juntas com o intuito de aperfeiçoar o texto original. A análise da referida emenda restou prejudicada diante do vício inconstitucional da proposição inicial, a mesma não teve o condão de sanar tais vícios, dessa forma rejeito a emenda apresentada ao Projeto de Lei.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vislumbra-se de vício formal de iniciativa a referida proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 38/23, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

Recife, 23 de maio de 2023.

ZÉ NETO
Presidente (Relator)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do PLO n.º 38/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 25 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente/ Relator

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

